



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.730044/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.961 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente WALDIR GONÇALVES DE SIQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO DE IRRF. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - NÃO OCORRÊNCIA

Quando comprovada a retenção, o imposto pode ser compensado na declaração de ajuste anual, independentemente do efetivo recolhimento pela fonte pagadora. Da mesma forma, não há que se falar em omissão de rendimentos nestes casos.

DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE. A diligência deve ser realizada quando motivada pela necessidade de verificação de dados técnicos, não se prestando para suprir provas que o impugnante deixou de apresentar à fiscalização no momento da ação fiscal ou quando de sua impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 20 a 25), no valor de R\$ 18.462,45, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2011, em razão de trabalho de malha em que foi apurado omissão de rendimentos e compensação indevida do imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação de folha 02, o sujeito passivo alega que:

- o rendimento considerado como omitido provém da locação de imóveis, dos quais o autuado detém somente 50% da propriedade, conforme documentos que junta;
- que as fontes pagadoras apresentaram as DIRFs com base no regime de competência, quando deveriam ter utilizado o regime de caixa, conforme estabelece a legislação.

Ao final solicita a revisão da Notificação de Lançamento com o conseqüente cancelamento do crédito tributário.

Despacho Decisório:

Por força do art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, inserido pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, que estabelece procedimentos para revisão das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), os autos foram encaminhados à Unidade de Origem para observância destes dispositivos.

Assim, foi proferido o Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 90 a 96, tendo mantido parcialmente a exigência objeto da notificação de lançamento.

O contribuinte foi cientificado desta decisão em 03/02/2015, tendo apresentado manifestação de inconformidade em 03/03/2015, com os seguintes argumentos:

- reitera que os rendimentos considerados como omitidos são decorrentes da locação de imóveis, dos quais o contribuinte detém a propriedade de somente 50%, conforme certidões e declarações dos demais co-proprietários que junta;
- que a RFB deveria ter realizado diligências buscando apurar a verdade material quanto ao recebimento dos aluguéis proporcionalmente à participação de cada condômino;
- que os aluguéis são recebidos pela Administradora Apolo e, posteriormente, repassados aos proprietários;
- que apesar de no contrato de locação ter constado somente o nome do autuado, pelos documentos e declarações anexados fica comprovado que existem outros co-proprietários;
- que o locatário Borracheiro Novo Jacaré apesar de não ter apresentado a DIRF, efetuou efetivamente a retenção do IRRF;
- que a RFB desconsiderou as informações contidas na DIMOB, tendo se valido como prova somente das informações constantes das DIRFs;
- que é cabível a juntada de provas antes do julgamento, de forma a restabelecer a verdade material;
- que a RFB ignorou o pedido de realização de intimação dos outros co-proprietários e da empresa administradora dos imóveis.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 22/06/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária

- b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte
 - c) possibilidade de juntada de provas em sede recursal
 - d) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
 - e) o recorrente recebeu apenas uma parcela dos rendimentos apurados pela fiscalização.
 - f) cerceamento de defesa pela falta de diligência
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre os valores apurados como omissão de rendimentos e compensação indevida de IRRF.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância:

ADMISSIBILIDADE

Há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Consta da descrição dos fatos na notificação de lançamento que a omissão de rendimentos apurada no presente processo seria decorrente de rendimentos de aluguel, tendo como fonte pagadora a Academia Marques Gym Ltda, no valor de R\$ 27.782,27.

Analisando os documentos de fls. 32 a 51 verifica-se que 50% dos imóveis localizados na Rua Adolfo Bergamini n.ºs 324 e 371 passaram, em 24/03/1999, a ser de propriedade dos herdeiros Luiz Antônio da Silva Cruz, Carlos Leonel da Silva Cruz e Altamiro da Silva Cruz.

Luiz Antônio da Silva Cruz, Carlos Leonel da Silva Cruz e Altamiro da Silva Cruz informaram, conforme documentos de fls. 139 a 141, que receberam 50% dos valores auferidos a títulos de aluguéis dos imóveis localizados na Rua Adolfo Bergamini n.ºs 324 e 371.

No entanto, conforme DIRF de fls. 85, a fonte pagadora Academia Marques Gym Ltda declarou ter efetuado pagamentos ao espólio de Waldir Gonçalves de Siqueira no montante de R\$ 56.400,00.

Caso parte de tais rendimentos tenham sido efetivamente repassados aos herdeiros Luiz Antônio da Silva Cruz, Carlos Leonel da Silva Cruz e Altamiro da Silva Cruz, bastaria à

impugnante ter juntado os comprovantes dos referidos repasses, comprovantes estes que poderiam ter sido obtidos junto à administradora dos imóveis, ou seja, junto à empresa Administradora Predial Apolo Ltda.

Portanto, ante a ausência de comprovação do repasse dos recursos, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IRRF

Consta da descrição dos fatos na notificação de lançamento que teria ocorrido compensação indevida do IRRF com relação à fonte pagadora Borracheiro Novo Jacaré Ltda, no valor de R\$ 4.569,17.

Segundo o informe de rendimentos de fls. 56 tal valor de IRRF seria referente aos rendimentos pagos ao espólio de Waldir Gonçalves de Siqueira.

Nos contratos de locação de fls. 163 a 177 constata-se que o imóvel localizado na Rua Adolfo Bergamini nº 371 foi locado pelo espólio de Waldir Gonçalves de Siqueira à empresa Borracheiro Novo Jacaré Ltda. Nos referidos contratos o espólio de Waldir Gonçalves de Siqueira foi representado pela inventariante Tânia Maria de Siqueira Campos.

A fonte pagadora Borracheiro Novo Jacaré Ltda não apresentou DIRF confirmando a retenção do IRRF incidente sobre os rendimentos de aluguéis.

Os recibos de pagamento de aluguel juntados às fls. 151 a 162 se referem a período diverso do período objeto deste lançamento, não servindo como prova da retenção do IRRF.

Apesar da apresentação dos contratos de locação, ante a ausência de comprovação da efetiva retenção do IRRF pela fonte pagadora, deve ser mantida a glosa de compensação do IRRF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Da omissão de rendimentos e Do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

Com relação a este levantamento, entendo caber razão ao recorrente. Do que se depreende dos autos, restou comprovada a retenção do referido imposto sobre os aluguéis repassados ao contribuinte conforme docs. efls. 170/185 DIMOB, bem como das fls 247/249.

Esta turma já se pronunciou sobre estes casos, quando comprovada a retenção independentemente de ter havido o repasse à RFB, conforme voto do Ilustre relator Marcelo de Sousa Sateles, no processo 18239.006923/2008-11, que restou assim decidido:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.102,65.

É de se ressaltar que o requisito necessário para que o contribuinte compense em sua declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte é a sua efetiva retenção por parte da fonte pagadora, independentemente do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, assim dispõe:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

Conforme art. 55 da Lei nº 7.450/85, chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito essencial, in verbis:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Compulsando os autos, constata-se que o contribuinte junta aos autos documentos que comprovam o valor de IRRF de R\$ 3.102,65 (fls. 34), referente aos aluguéis recebidos por ele da pessoa jurídica Pontal Engenharia Ltda. (38/46), tendo como administrador do imóvel locado a empresa Barratown Consultoria Imobiliária (fls. 35/37).

Dessa forma, entendo como devidamente comprovados os valores de IRRF acima especificados e tidos como indevidamente compensados no lançamento de ofício, devendo, portanto, serem restabelecidos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

Marcelo De Sousa Sateles

Logo, tendo havido a retenção dos valores relativos ao IRRF e cabendo à fonte pagadora comprovar seus recolhimentos, o recurso deve ser provido.

Do pedido de diligência

A diligência é procedimento reservado a elucidação dos fatos que requerem conhecimentos especializados, não se justificando sua realização quanto o fato probando puder ser demonstrado através de apresentação de documentos, como no presente caso.

Ademais, o pedido feito pela impugnante não obedece aos requisitos do inciso IV do artigo 16, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito

Dada a prescindibilidade da realização da diligência requerida e do não atendimento aos requisitos legais na sua solicitação, indefiro o pedido formulado pelo recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, Rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, Dar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-007.961 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.730044/2013-10